



20  
9

**DECRETO Nº 7.385, DE 03 DE JUNHO DE 2025**

Regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Santa Isabel, e dá outras providências.

**CARLOS AUGUSTO CHINCHILLA ALFONZO**, Prefeito Municipal de Santa Isabel, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, promulga o seguinte Decreto:

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Santa Isabel.

**Art. 2º.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I** - sistema de registro de preços - SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

**II** - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

**III** - órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

**IV** - órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

**V** - órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

**VI** - SRP digital - ferramenta informatizada para o registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras.

K

d

A

ADC



23  
9

**Art. 3º.** Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

**I** - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

**II** - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

**III** - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

**IV** - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**Parágrafo único.** O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

**I** - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

**II** - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

**Art. 4º.** É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

**I** - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

**II** - no caso de alimento perecível; ou

**III** - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

**Parágrafo único.** Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

**Art. 5º.** Compete à Diretoria de Gestão de Compras praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

**I** - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

**II** - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

**III** - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

✓

4  
✗

ROC



**IV** - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes;

**V** - confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico;

**VI** - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

**VII** - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 28;

**VIII** - gerenciar a ata de registro de preços;

**IX** - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

**X** - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

**XI** - verificar, pelas informações a que se refere a alínea "a" do inciso I do caput do art. 6º, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 3º e indeferir os pedidos que não o atendam;

**XII** - coordenar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, processos administrativos que visem a aplicação de sanções decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no SICAF;

**XIII** - coordenar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, processos administrativos que visem a aplicação de sanções decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações estabelecidas, em relação às suas próprias contratações, sugerir a aplicação de sanções à autoridade gerenciadora, e registrá-las no cadastro de fornecedores e, ainda, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep); e

**XIV** - aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 29, nos termos do disposto no § 3º do art. 29.

**§ 1º.** Os procedimentos de que tratam os incisos I a V do caput serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

**§ 2º.** A Diretoria de Gestão de Compras poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VI do caput.

**§ 3º.** O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município.

22  
9  
4  
8  
MOC



**§ 4º.** A Diretoria de Gestão de Compras deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III - do caput.

**Art. 6º.** Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

**I** - manifestar a sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

**a)** das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;

**b)** da estimativa de consumo; e

**c)** do local de entrega;

**II** - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

**III** - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pela Diretoria de Gestão de Compras, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado;

**IV** - manifestar, junto a Diretoria de Gestão de Compras, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

**V** - auxiliar tecnicamente, por solicitação a Diretoria de Gestão de Compras, as atividades previstas nos incisos IV e VI do caput do art. 5º;

**VI** - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

**VII** - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

**VIII** - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais sanções decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

**IX** - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as sanções decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências a Diretoria de Gestão de Compras e registrá-las nos locais indicados no art. 5º, XIII; e

**X** - prestar as informações solicitadas pela Diretoria de Gestão de Compras quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

**Art. 7º.** Para fins de registro de preços, a Diretoria de Gestão de Compras fará, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, a divulgação, no prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, da IRP sendo que as intenções de participação deverão encaminhadas dentro do prazo juntamente com a solicitação de participação os itens que deseja participar, informando o quantitativo e locais de entrega, observando os incisos I, III e IV do caput do art. 6º.



24  
9

**§ 1º.** O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

**Art. 8º.** Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão a Diretoria de Gestão de Compras acerca de IRPs em andamento ou contratados e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

**Parágrafo único.** Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.

**Art. 9º.** Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

**Art. 10.** Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

**Art. 11.** Na hipótese prevista no art. 10:

**I** - o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e

**II** - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

**Art. 12.** O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.

**Art. 13.** O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

**I** - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

**II** - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

**III** - a possibilidade de prever preços diferentes:

**a)** quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

**b)** em razão da forma e do local de acondicionamento;

**c)** quando admitida cotação variável em razão do tamanho do

lote; ou

**d)** por outros motivos justificados no processo;

**IV** - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

**V** - o critério de julgamento da licitação;

V

d

AT

ROC



**VI** - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto no art. 25;

**VII** - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

**VIII** - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 25 e art. 26;

**IX** - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 23 da Lei 14.133/21;

**X** - as sanções a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

**XI** - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 30, no caso da Diretoria de Gestão de Compras admitir adesões;

**XII** - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 16:

**a)** dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

**b)** dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

**XIII** - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e

**XIV** - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

**Art. 14.** O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

**§ 1º.** Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:

**I** - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;

25  
d

K

d

g

ROC



26  
9

**II** - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, Decreto Municipal nº 7.059, de 09 de fevereiro de 2024; e

**III** - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 2º.** O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

**Art. 15.** A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

**Art. 16.** Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

**I** - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 13;

**II** - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

**a)** dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

**b)** dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e

**III** - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

**§ 1º.** O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

**§ 2º.** Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do caput antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.

**§ 3º.** A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

**I** - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

**II** - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 25 e art. 26.

**§ 4º.** O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

✓

✓

✓

WOC



27  
A

**Art. 17.** Após os procedimentos previstos no art. 16, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Edital ou na compra direta ou, ainda, na Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 1º.** O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

**I** - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

**II** - a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

**§ 2º.** A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital.

**Art. 18.** Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos pelo Edital, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 16 aceitar a contratação nos termos do disposto no caput deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

**I** - convocar os licitantes de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 16 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou,

**II** - adjudicar e firmar a ata nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

**Art. 19.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

**Art. 20.** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado da data de sua assinatura, devendo para sua eficácia ser divulgado no PNCP no prazo de 20 (dias) úteis, podendo a vigência da ARP ser prorrogada por igual período, uma única vez, desde que comprovado que o preço é vantajoso, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 23 da Lei 14.133/21.

**Art. 21.** Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços, que não sejam aqueles decorrentes de adesões.

M

A

A

MAC



**Art. 22.** A Diretoria de Gestão de Compras fará controle e o gerenciamento das atas de registro de preços e serão realizados, no que tange:

- I** - os quantitativos e os saldos;
- II** - as solicitações de adesão; e
- III** - o remanejamento das quantidades.

**Art. 23.** Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

**I** - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

**II** - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

**III** - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 24.** Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, a Diretoria de Gestão de Compras convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

**§ 1º.** Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de sanções.

**§ 2º.** Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 25.

**§ 3º.** Se não obtiver êxito nas negociações, a Diretoria de Gestão de Compras procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 25, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

**§ 4º.** Na hipótese de redução do preço registrado, haverá comunicação aos órgãos e às entidades que tiverem firmado a ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de abrirem negociação com vistas à alteração dos valores consignados.

**Art. 25.** Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o detentor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao mesmo requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

*REC*

**§ 1º.** Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

**§ 2º.** Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela a Diretoria de Gestão de Compras e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

**§ 3º.** Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 16.

**§ 4º.** Se não obtiver êxito nas negociações, a Diretoria de Gestão de Compras procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 27, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

**§ 5º.** Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, a Diretoria de Gestão de Compras atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

**§ 6º.** A Diretoria de Gestão de Compras comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual.

**Art. 26.** O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

**I** - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

**II** - não aceitar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

**III** - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 25; ou,

**IV** - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 1º.** Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a sanção aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

moc



**§ 2º.** O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no caput será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**§ 3º.** Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, a Diretoria de Gestão de Compras poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

**Art. 27.** O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

- I** - por razão de interesse público;
- II** - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
- III** - se não houver êxito nas negociações.

**Art. 28.** As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela Diretoria de Gestão de Compras, com a devida ciência do órgão ou entidade gerenciadora, entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

**§ 1º.** O remanejamento de que trata o caput somente será feito:

- I** - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
- II** - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

**§ 2º.** O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput.

**§ 3º.** Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 30.

**§ 4º.** Para fins do disposto no caput, competirá a Diretoria de Gestão de Compras autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

**Art. 29.** Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I** - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

30  
A

h

d

at

roc



**II** - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

**III** - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

**§ 1º.** A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

**§ 2º.** Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

**§ 3º.** O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

**§ 4º.** O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

**Art. 30.** Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 28:

**I** - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e,

**II** - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

**Art. 31.** A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de que trata o caput serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

**Art. 32.** Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.



**Art. 33.** A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 34.** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a aderir na condição de participante ou não participante nos registros de preços gerenciados pelo governo federal, estadual, ainda, de outros municípios, desde que obedecidas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do presente.

**Art. 35.** A administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação para a operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

**Art. 36.** As atas de registro de preços vigentes poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e não participantes, até o término de sua vigência.

**Art. 37.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Isabel, 03 de junho de 2025.

**CARLOS AUGUSTO CHINCHILLA ALFONZO**  
Prefeito Municipal

**NOELY DE SOUZA COSTA**  
Secretária de Assuntos Jurídicos

**FELIPE NABIL VARGAS BOU ASSI**  
Secretário de Governo e Gestão Pública

Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

**DIEGO RODRIGUES DA SILVA**  
Chefe de Gabinete  
(Conforme Portaria nº 22.470/2025)